



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.586 - SC
(2017/0072526-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REQUERENTE : GERALDO FRANZOI
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
REQUERIDO : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada em virtude da ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0072526-3 PROCESSO ELETRÔNICO RCD no AgInt no
AREsp 1.078.586 /
SC

Números Origem: 00155676320078240008 00807155671 20160111694 20160111694000000

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO FRANZOI
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GERALDO FRANZOI
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
REQUERIDO : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.586 - SC
(2017/0072526-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de pedido de reconsideração em relação a acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o qual está assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. TELEFONIA CELULAR. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO EXPRESSA.

1. A dobra acionária só pode ser incluída na execução se houver condenação específica em ação de conhecimento. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

A parte ora agravante alega que o acórdão diverge de acórdãos proferidos pela Terceira Turma do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.586 - SC
(2017/0072526-3)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O pedido de reconsideração não merece ser conhecido.

O pedido de reconsideração não consta do rol dos recursos previstos na legislação processual civil.

Em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual, pode tal pedido ser acolhido como agravo interno ou como embargos de declaração, desde que tempestivo e não ocorra erro grosseiro nem má-fé. Nessa direção:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. É incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, tendo em vista a falta de previsão legal e regimental. Precedentes. 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração, se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC de 2015 no acórdão impugnado. Precedentes. 3. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD nos EDcl no AgInt no AREsp 1035891/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

Observe também que não cabe pedido de reconsideração contra acórdão, por falta de previsão legal e regimental. Assim:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a "interposição de pedido de reconsideração é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (AgInt no AgInt no AREsp 918.299/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017.). Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 601.207/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018)

No caso, impossível receber o pedido de reconsideração como agravo interno, pois interposto em relação a acórdão.

Outrossim, apesar de ser possível receber o pedido de reconsideração como embargos de declaração, verifico que, na espécie dos autos, nenhum dos vícios catalogados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 é apontado pelo requerente. Veja-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada. Precedentes.

2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC de 2015 no acórdão impugnado. Precedentes.

3. Pedido de reconsideração não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa.

(RCD no AgInt no AREsp 1059286/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Ademais, a configuração de erro grosseiro obsta a aplicação do princípio da fungibilidade. Confirmam-se:

PETIÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.

3. O recebimento do pedido como embargos de declaração também revela-se inviável, uma vez que, tratando-se de erro grosseiro, fica afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(PET no AREsp 582.343/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível pedido de reconsideração formulado contra decisão colegiada.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET nos EDcl no AREsp 340.981/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 14/4/2015)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. O pedido de reconsideração, sem previsão legal no ordenamento jurídico, não pode ser recebido contra decisão colegiada, pois configura erro grosseiro, inviabilizando seu recebimento, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como embargos de declaração.

2. Apesar da inexistência de previsão legal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental para impugnar decisão monocrática do STJ, desde que observada a tempestividade de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu na hipótese.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgRg na MC 23.220/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015)

Em face do exposto, não conheço do pedido.

É como voto.